



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 4515/1995		
Ementa PREVÊ PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE JUNDIAÍ E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.		
Data da Norma 10/01/1995	Data de Publicação 13/01/1995	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 6234/1994</u> - Autoria: Jorge Nassif Haddad		
Status de Vigência Revogada tacitamente		
Observações Sanção tácita; Matérias correlatas: PL 3.562/81(rejeitado)-Prefeito Pedro Fávaro, PL 3.717/83(retirado)-Ari Castro Nunes, PL 4.162/85(retirado)-Prefeito André Benassi, PL 4.762/88(retirado)-Prefeito André Benassi; Retificação IOM 27/01/1995 Autor: JORGE NASSIF HADDAD		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/11/2005	<u>Lei n° 6601/2005</u>	Alterada por
14/08/2007	<u>Lei Complementar n° 443/2007</u>	



LEI Nº 4.515, DE 10 DE JANEIRO DE 1995

Prevê proteção do patrimônio histórico e cultural de Jundiaí e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de dezembro de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana ou do perpassar do tempo, em virtude de:

I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, científico, etnológico, folclórico, fonológico, social, técnico ou afetivo significativo para manutenção da memória da coletividade;

III - sua relação com a vida, paisagem e turismo do Município.

Parágrafo único. Excetua-se as obras de origem estrangeira que:

a) pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;

b) adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no País;

c) pertençam, legal e regularmente, a estabelecimento de comércio de objetos históricos ou artísticos;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 2)

d) sejam trazidas ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

e) tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º os monumentos, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atividade humana, ou por seu valor ecológico e ambiental.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 3º A proteção do patrimônio histórico e cultural far-se-á através de identificação, classificação e tombamento dos bens objeto do disposto nos artigos anteriores e, se necessário, por meio de sua restauração e preservação.

Art. 4º Para os fins do art. 3º constituir-se-á Colegiado, ao qual caberão, entre outras, as seguintes atribuições:

I - cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;

II - realizar inventário sistemático do patrimônio histórico e cultural, de modo a promover sua adequada identificação;

III - selecionar os bens a ser protegidos e promover o seu registro nos livros e órgãos competentes;

IV - sugerir às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como sua desapropriação, compra ou recebimento em doação, quando isto se fizer necessário a sua preservação;

V - sugerir a outros órgãos, públicos e privados, a preservação, por seus próprios instrumentos, dos bens objeto desta lei;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 3)

VI - oferecer subsídios à Prefeitura Municipal na elaboração de legislação:

- a) de proteção do patrimônio histórico e cultural;
- b) do Plano Diretor, do Código de Obras e Urbanismo, de Defesa Ambiental e outros afins;

VII - sugerir diretrizes para formulação de política de preservação e valorização dos bens do patrimônio histórico e cultural;

VIII - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, através dos instrumentos legais próprios;

IX - sugerir a instituição de áreas de proteção ambiental e de estações ecológicas;

X - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

XI - opinar sobre a regulamentação de áreas de entorno dos bens tombados;

XII - opinar sobre aprovação de projetos, reformas, pinturas e demais serviços envolvendo os bens tombados e/ou as áreas de entorno;

XIII - propor à Prefeitura Municipal a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas a nível federal, estadual ou municipal ou com entidades particulares, com vistas a:

- a) desenvolvimento de atividades conjuntas necessárias à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural;
- b) formação de profissionais especializados nas técnicas e conhecimentos necessários ao exercício de atribuições para os fins desta lei;

XIV - organizar cursos de assistência técnica, seminários e conferências a respeito da proteção de que trata esta lei;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 4)

XV - emitir pareceres e laudos, a requerimento de interessado, mediante pagamento dos valores cabíveis;

XVI - propor concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas afins;

XVII - opinar previamente sobre alienação de bem público municipal de interesse histórico e cultural;

XVIII - defender os arquivos de interesse histórico existentes no Município, orientando e fiscalizando as entidades que os tenham recebido para guarda, conservação ou estudo;

XIX - sugerir à Prefeitura concessão de benefícios aos proprietários ou possuidores de bens tombados.

Parágrafo único. O Colegiado atuará em estreita e recíproca ligação com órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins, especialmente com o CONDEPHAAT-Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo e com o IBPC-Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Integrarão o Colegiado, entre outros, representantes:

I - do Poder Executivo;

II - de entidades da sociedade civil:

a) que atuem na área de proteção de bens históricos e culturais e do meio ambiente;

b) de profissionais de engenharia e arquitetura;

c) da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) de cunho artístico-cultural.

§ 1º O Colegiado, anualmente, elegerá seu Presidente e demais integrantes de seus cargos.

§ 2º O mandato dos membros do Colegiado será de dois anos, permitida uma recondução.

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 5)

§ 3º Os membros do Colegiado exercerão seu mandato sem remuneração de espécie alguma, a título de serviços relevantes prestados ao Município, fazendo jus a certificado respectivo.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO

Art. 6º As edificações objeto de tombamento serão classificadas em três níveis:

I - Nível 1: de preservação integral;

II - Nível 2: de preservação do seu exterior, fachadas e volumetria, podendo o interior ser alterado total ou parcialmente;

III - Nível 3: de preservação de sua volumetria, índices de ocupação e gabarito, podendo ser demolido total ou parcialmente.

Art. 7º O tombamento dos bens a integrar o patrimônio histórico e cultural será feito:

I - de ofício, sobre os bens já tombados pelos poderes públicos federal e/ou estadual;

II - mediante procedimento administrativo próprio, a requerimento:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão;

c) do Colegiado referido nesta lei.

§ 1º Iniciado o processo, o bem estará sob regime de tombamento provisório até sua decisão final.

§ 2º Extrato do processo iniciado será publicado na Imprensa Oficial do Município em até cinco dias de seu protocolo, bem como sua decisão final.

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 6)

§ 3º O requerimento será instruído com:

- a) dados para identificação e localização do bem;
- b) dados do requerente;
- c) justificativa do pedido;
- d) documentação sumária.

Art. 8º Efetuado o tombamento provisório do bem, será o seu proprietário notificado para, querendo, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, impugnar a medida.

Art. 9º A notificação do proprietário far-se-á:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, se domiciliado e residente fora do Município;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município quando:

- a) desconhecido;
- b) ignorado, incerto ou inacessível o local onde se encontre;
- c) a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;
- d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses dos itens I e II, a notificação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público ou for essencial à finalidade do ato.

Art. 10. A notificação conterá:

I - nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem;

II - fundamentos de fato e de direito que justifiquem e autorizem o tombamento;

III - descrição do bem, contendo:

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 7)

- a) local em que se encontre;
- b) gênero, espécie, qualidade e estado de sua conservação;

IV - advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e cultural do Município no caso de o tombamento provisório não ser impugnado no prazo previsto;

V - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Art. 11. A impugnação do tombamento far-se-á mediante petição, contendo:

I - qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que versarão sobre:

- a) inexistência ou nulidade da notificação;
- b) não-inclusão do bem nas hipóteses previstas nesta lei;
- c) perda ou perecimento do bem;
- d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade da alegação, sob as penas da lei.

Art. 12. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I - ilegítima;
- II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no item II do artigo anterior;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 8)

III - o impugnante for parte ilegítima.

Art. 13. Recebida a impugnação, o Colegiado referido nesta lei manifestar-se-á sobre suas razões e cabimento, no prazo de cinco dias.

§ 1º Admitida a impugnação, arquivar-se-á o processo, suspendendo-se o tombamento provisório.

§ 2º Rejeitada a impugnação, o tombamento será encaminhado à homologação por ato do Prefeito Municipal, tornando-se definitivo.

Art. 14. No caso de tombamento definitivo, providenciar-se-á o assentamento:

I - do bem imóvel no Registro de Imóveis;

II - do bem móvel no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. Uma vez tombado, provisória ou definitivamente, o bem não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter suas características alteradas.

Art. 16. Obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado dependerão de autorização do órgão competente, que poderá dar assistência técnica ao interessado ou promovê-la através de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - conservação: intervenção de natureza preventiva, consistente na manutenção do estado preservado do bem;

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 9)

II - reparação: intervenção de natureza corretiva, consistente na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua inteireza ou ao estabelecimento de sua conformidade e estética do conjunto;

III - restauração: intervenção de natureza corretiva, consistente na reconstituição de sua função original, mediante recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, seu proprietário, possuidor ou responsável por sua guarda comunicará a ocorrência ao órgão competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18. Os bens tombados sujeitam-se a proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o órgão competente julgar necessário.

Art. 19. O bem móvel tombado não será retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de restauração, conservação ou intercâmbio cultural, a juízo e mediante autorização do órgão competente.

Art. 20. Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se seu proprietário ou quem lhe detém a posse a realizá-las, a iniciativa de seu projeto e execução poderá partir do órgão competente, independentemente de notificação do proprietário ou possuidor, devendo estes serviços ser ressarcidos, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo único. O ônus dos serviços poderá ser suportado parcial ou integralmente pelo Poder Público, a requerimento do proprietário ou possuidor do bem, se este provar carência de recursos.

Art. 21. A realização de obra nas vizinhanças do bem imóvel tombado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não será autorizada obra que coloque em ris

*



(Lei nº 4.515/95 - fls. 10)

co a integridade do bem ou que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico, ou ainda que impeça ou reduza sua visibilidade.

§ 2º A vedação deste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos.

§ 3º Para os fins deste artigo, o órgão competente definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores a respeito do tombamento e das restrições a que se sujeita o bem.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Leis específicas disporão sobre estímulos ao tombamento, mediante:

I - redução de impostos municipais dos imóveis tombados;

II - redução de impostos municipais quando o proprietário ou possuidor de imóvel tombado tomar iniciativa de nele executar serviços de conservação, reparação ou restauração;

III - compensação pela redução da faculdade de construir, com transferência de índices para outro imóvel.

Art. 23. A infração das disposições referentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural estará sujeita às penas fixadas em decreto, que, entre outros, respeitará os seguintes critérios:

I - gravidade da infração;

II - progressividade de multa em casos de reincidência;

III - multa equivalente a duas vezes o valor do

*

Handwritten signature



(Lei nº 4.515/95 - fls. II)

bem tombado, quando este:

- a) for destruído, com dolo;
- b) perecer ou for extraviado, com culpa;
- c) for retirado do território do Município, sendo impossível seu retorno.

Art. 24. Independentemente de penalidade pecuniária, para conservação do bem tombado poderá haver:


- I - interdição de atividade ou uso;
- II - embargo de obra;
- III - revogação ou cassação de licença, autorização, permissão ou concessão.

Art. 25. Para os fins do tombamento, serão mantidos:

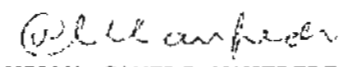
- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco (10/01/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*